

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0161754-11.2021.8.19.0001

APELANTE: MATOS E DAIXUM ADVOGADOS

APELADA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ISRAELITA DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O ACÓRDÃO QUE A ORDENOU FOI PROFERIDO HÁ CINCO ANOS, ESTANDO HÁ MUITO ULTRAPASSADO O PRAZO MÁXIMO DE UM ANO ESTABELECIDO NO ART. 313, § 4º, DO CPC. NO MÉRITO, O APELO NÃO MERECE PROVIMENTO, EIS QUE CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de honorários advocatícios, ajuizada em razão de alegado inadimplemento de valores referentes à prestação dos serviços contratados nas áreas trabalhista e fiscal.

2. Reconhecimento, em sede de agravo de instrumento nº 0084842-73.2021.8.19.0000, da existência de relação de prejudicialidade entre a ação de conhecimento ajuizada pelo devedor e o processo executivo, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC. Ultrapassado o prazo de suspensão a que

alude o § 4º do citado dispositivo processual, deve prosseguir-se no julgamento do mérito do recurso de apelação, deixando de existir o óbice processual.

3. A controvérsia envolve a legalidade dos valores cobrados no contrato de honorários, configurando matéria complexa que exige dilação probatória plena, sem possibilidade de definição por simples cálculos aritméticos, o que compromete a liquidez do título executivo, justificando a procedência dos embargos à execução e, por conseguinte, a extinção do processo executivo.

4. Impossibilidade de inferir com segurança a quantidade exata de processos que o escritório de advocacia acompanhou, não havendo demonstração inequívoca de que atuou em mais processos trabalhistas do que os 30 previstos contratualmente. Multa rescisória também discutível.

4. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0161754-11.2021.8.19.0001** em que figura como **MATOS E DAIXUM ADVOGADOS** e como apelada **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ISRAELITA DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Matos e Daixum Advogados em face da Associação Beneficente Israelita do Rio de Janeiro, fundada em contrato de honorários advocatícios, na qual a parte

exequente alega inadimplemento de valores referentes à prestação de serviços nas áreas trabalhista e fiscal.

Narra que, apesar da prestação regular dos serviços e da emissão das respectivas notas fiscais, a executada deixou de efetuar o pagamento dos honorários relativos aos meses de setembro de 2020 a fevereiro de 2021, bem como não teria quitado a multa rescisória prevista contratualmente, após a rescisão unilateral da avença pela executada.

Pugna pela citação da executada para pagamento do débito, sob pena de penhora, bem como a realização de penhora on-line e outras providências para satisfação do crédito, além da condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

O Juízo *a quo* determinou a citação da executada para pagamento do débito no prazo legal, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, e autorizou a penhora de bens em caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. Também foi oportunizado às partes manifestação quanto à tramitação pelo Juízo 100% Digital (fls. 110)

Regularmente citada, a executada apresentou petição informando a indicação de bens à penhora, consistentes em equipamentos hospitalares, os quais, segundo alega, estariam avaliados em valor superior ao débito executado. Aduz, ainda, que não possuía numerário suficiente para quitação do débito naquele momento e que apresentaria embargos à execução oportunamente, questionando a liquidez do título e a correção dos valores cobrados (fls. 120).

Em resposta, a exequente manifestou-se pela não aceitação dos bens ofertados em garantia, requerendo que a penhora recaísse sobre numerário, em observância à ordem legal de preferência, e reiterando o pedido de penhora on-line (fls.151).

A executada opôs embargos à execução, sustentando, em síntese, a inexistência de liquidez do título executivo, excesso de execução e ausência de comprovação dos valores cobrados, especialmente quanto ao número de processos efetivamente patrocinados pela exequente, impugnando também a

multa rescisória aplicada. Requereu, ao final, o reconhecimento da nulidade do título e a extinção da execução (fls. 172).

A exequente apresentou contrarrazões aos embargos, defendendo a liquidez do título e a regularidade dos valores cobrados, destacando que as planilhas e comunicações mensais eram encaminhadas ao setor jurídico da executada, sem que houvesse qualquer glosa ou impugnação administrativa, e reiterando o pedido de penhora on-line (fls. 176).

Sentença de procedência parcial dos pedidos autorais (fls. 180), *in verbis*:

“(...) Tendo em vista a sentença prolatada hoje nos embargos à execução em apenso, que reconheceu a nulidade do título executivo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 803, I c/c 925 CPC.

Deixo de examinar os embargos de declaração opostos considerando a perda de objeto.

*Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ficam cientes as partes de que os autos serão encaminhados à Central de Arquivamento, nos termos do Provimento CGJ 20/2013; ou, sendo a hipótese, baixados e arquivados.
P.R.I.”*

A parte exequente opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à necessidade de aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução apensos, sustentando que a extinção da execução não poderia ter ocorrido antes da formação da coisa julgada naqueles autos (fls. 187).

O Juízo rejeitou os embargos, assentando que não houve qualquer vício a ser sanado e que a extinção do feito decorreu do reconhecimento da nulidade do título executivo, não da perda de objeto (fls. 200).

Irresignada, a parte exequente interpôs recurso de apelação,

sustentando, em síntese, que a sentença estaria em desacordo com a legislação e a jurisprudência aplicáveis, especialmente por não aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução apensos. Alegou, ainda, que o título executivo era líquido, certo e exigível, e que a executada teria adulterado documentos para criar a falsa impressão de excesso de execução, bem como reconhecido expressamente parte do débito em comunicações anteriores. Requereu o provimento do recurso para a reforma da sentença e o prosseguimento da execução (fls. 209).

A executada apresentou contrarrazões à apelação, defendendo a manutenção da sentença de extinção da execução, reiterando a ausência de liquidez do título e a inexistência de comprovação dos valores cobrados, além de impugnar as alegações de adulteração documental. Requereu o desprovimento do recurso e, subsidiariamente, a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos embargos à execução e da ação declaratória em curso (fls. 235).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, a apelação deve ser conhecida.

Cuida-se de apelação interposta por Matos e Daixum Advogados contra sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que julgou extinta a execução fundada em contrato de honorários advocatícios, reconhecendo a nulidade do título executivo, após o julgamento dos embargos à execução opostos pela Associação Beneficente Israelita do Rio de Janeiro – Hospital Israelita Albert Sabin – HIAS.

A parte apelante sustenta, em síntese, que a sentença não observou o devido processo legal, especialmente ao não aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, além de alegar a validade do título executivo e impugnar a suposta adulteração documental atribuída à parte adversa.

A parte apelada, por sua vez, apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença, sob o argumento de que os valores cobrados na execução não encontram respaldo nos contratos celebrados, havendo excesso de execução e ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Requereu, ainda, a suspensão do processo de execução, em razão da prejudicialidade reconhecida em decisão proferida no agravo de instrumento de número 0084842-73.2021.8.19.0000, que determinou a suspensão da execução e dos embargos à execução até o julgamento da ação de conhecimento de número 0255039-58.2021.8.19.0001.

Impende, inicialmente, remarcar a absoluta inexistência de qualquer obstáculo ao julgamento desta apelação, notadamente em decorrência do comando de suspensão emanado do v. Acórdão prolatado no sobredito Agravo de Instrumento número 0084842-73.2021.8.19.0000, por força de reconhecimento de prejudicialidade entre a mencionada ação de conhecimento e o processo executivo ora analisado.

Isto porque, o v. Acórdão foi publicado em 20/05/2022, data posterior à sentença objeto da presente apelação, que, por sua vez, foi proferida em 24/01/2022.

Ainda que assim não fosse, a suspensão do processo executivo e dos embargos à execução, determinada com base no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil, não poderia exceder o prazo máximo de 1 (um) ano, conforme estabelece o § 4º do referido art. 313, o que aqui já se deu há 4 (quatro) anos, tendo em vista a data da publicação do sobredito Acórdão, em 20/05/2022.

Inexiste, pois, prejudicialidade capaz de obstar o julgamento do presente recurso de apelação, não havendo de se cogitar, ademais, em aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, porquanto a extinção da execução é consequência lógica e simultânea do reconhecimento da nulidade do título executivo.

Sob qualquer ângulo, portanto, impõe-se a apreciação do mérito recursal.

Trata-se de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, consubstanciado em contratos de honorários para prestação de serviços advocatícios, divididos na área trabalhista e na área fiscal.

O contrato trabalhista, conforme o seu último aditivo, prevê o valor dos honorários de R\$ 5.000,00 líquidos, para o patrocínio de 30 processos por mês, com previsão de pagamento de mais R\$ 70,00 líquidos mensais por cada processo que excedesse este número.

No tangente à área fiscal, o contrato previa o pagamento da quantia de R\$ 2.096,00 brutos, para até 20 processos, com pagamento de mais R\$ 80,00 por cada processo excedente.

Em ambos os instrumentos, estão previstos juros de 5% e multa de 2%, em caso de não pagamento nas datas estipuladas.

O pacto prevê, ademais, multa por rescisão antecipada, equivalente a 50% dos meses faltantes para o término do contrato, caso não haja comunicação com antecedência de 06 (seis) meses.

Estas, em linhas gerais, as diretrizes contratuais.

De acordo com o art. 917 do CPC, nos embargos à execução o executado poderá alegar, dentre outras questões, a inexecutabilidade do título, o excesso de execução ou qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

A hipótese dos autos não é de excesso de execução, mas tangencia a própria executabilidade do título executivo.

A execução pressupõe título de obrigação líquida, certa e exigível.

O requisito da certeza do título encontra-se presente, porquanto o contrato de honorários advocatícios comprova a existência indiscutível da obrigação e, por conseguinte, do débito, o qual, por seu turno, não foi negado pela devedora.

A exigibilidade decorre do fato de a obrigação já estar vencida, tanto que rescindido o contrato sem justificativa, com prestações impagas, de modo que os honorários nele previstos podem ser cobrados imediatamente, sem depender de prazos futuros ou do implemento de qualquer condição.

A liquidez do título, o terceiro requisito obrigatório exigido pelo art. 783 do CPC, no entanto, não se encontra presente, na medida em que o valor da dívida não está perfeitamente determinado, exato e conhecido, não podendo, ademais, ser definido por meio de cálculos aritméticos simples, na medida em que, para se delimitar o valor da execução, é necessário perquirir acerca da quantidade de processos em que efetivamente foram prestados os serviços advocatícios, matéria que exige dilação probatória impassível de realização nesta sede restrita do processo de execução.

Dos documentos apresentados pelo exequente não é possível inferir com segurança a quantidade exata de processos que o escritório de advocacia acompanhou, não havendo demonstração inequívoca de que atuou em mais processos trabalhistas do que os 30 previstos contratualmente, e essa demonstração cabia ao credor, por ser seu o dever de explicitar o acerto dos cálculos.

Há controvérsia, outrossim, acerca da perfeita interpretação da cláusula que prevê multa por rescisão injustificada e antecipada do contrato, cujo alcance se revela, de fato, discutível.

A inexatidão dessas questões afeta a liquidez do título, sobretudo porque, para definir o valor da execução, é necessário estabelecer se o valor das parcelas mensais que compõem o débito exequendo está em consonância com o que restou pactuado e, sobretudo, com o trabalho efetivamente realizado pelo escritório de advocacia exequente.

E uma vez ausente o requisito da liquidez do título executivo, é forçoso reconhecer a nulidade da execução, por força do art. 803, inc. I, do CPC, com a consequente extinção da execução.



Correta, pois, a sentença que reconheceu a nulidade do título executivo e extinguiu a execução.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, com majoração dos honorários de sucumbência em 2%, passando de 10% para 12% do valor da execução, conforme a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargadora Relatora

